SESSÃO ORDINÁRIA 9178

22 de fevereiro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601873-05.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600353-10.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-40.2022.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040

Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A
ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: "*manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE , de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum*"

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) Incompetência da Justiça Eleitoral

VOTO: Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

---

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou a Relatora*
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a Relatora*
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - ***Vista***
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ausência de Interesse de agir**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** e **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT,** respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores

de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Edson Dias Reis (Relator)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como bem como pelo recolhimento de R$110.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R$ 110.000,00 ao Tesouro Nacional.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém sem determinar a devolução de valores*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém sem determinar a devolução de valores*

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **DILMA CONCEICAO DE CAMARGO**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos- REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378007), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384100.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18562896).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18567234 e 18567593).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581317), bem como pela devolução da quantia de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1.1 e 1.2 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

3.2 (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores));

- 3.3 (Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e

- 3.4 (Omissão de despesas com locação de imóvel).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586720), bem como pela devolução do montante de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 22.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 95.846,91 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **VALTER MIOTTO FERREIRA**, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378335), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18385795).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442562) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18448132) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de ID 18451314 de 19/12/2022).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

De forma espontânea e intempestiva, o candidato fez anexar aos autos sua Prestação de Contas retificadora além de extensa documentação e petição (ID 18487680, ID 18487940 e seguintes).

A unidade técnica informou em seu parecer conclusivo que em sua análise, levou em consideração as informações prestadas pelo prestador, mesmo que fora do prazo (ID 18503377, fls. 1).

Ao final, opinou ela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "*TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa R$ 432.865,13 (63,54 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R$ 681.144,34 – conforme análise técnica item I desta conclusão) e R$ 390.000,00 receita (57,24% do total de receita arrecadada, conforme análise técnica item I desta conclusão)*." (*sic* ID 18503377, fls. 73), além da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$135.846,981 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela **desaprovação** das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18506547).

Após conclusos os autos, o requerente fez anexar nova petição em ID 18512366.

Em 18/10/2023 converti o feito em diligência "para que a equipe técnica esclarecesse dúvida quanto

ao item 3 do parecer conclusivo, quanto a existência de doação indireta com inconsistência de informações, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), se de fato houve o correto lançamento na Prestação de Contas do Partido doador (Diretório Estadual do MDB), como informa o candidato (item 3 do Parecer Conclusivo ID 18503377, fls. 9)" (sic ID 18572070).

Ato seguinte, de modo a evitar qualquer alegação futura de nulidade, nos termos dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, o candidato foi intimado para manifestar-se exclusivamente sobre as novas informações carreadas aos autos relativas ao item 3, tendo peticionado em ID 18575071.

Em segundo parecer técnico conclusivo, a unidade técnica analisando as ponderações quanto ao item 3, entendeu por sanada aquele apontamento, razão pela qual ratifica a indicação da desaprovação das contas, diminuindo, no entanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, cujo montante perfaz agora o valor de R$95.846,91 (*apontamentos 7a, 7b, 7d, 7e, 7g, 7i. 10, 17 e 26*).

Como nova vista dos autos, a douta Procuradoria "*endossa as considerações do parecer ministerial já constante dos autos, que opinou pela desaprovação das contas do prestador, contudo adota o novo entendimento da ASEPA acerca do item 3, pois as informações relativas às doações foram devidamente esclarecidas, o que altera o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R$ 135.846,91 para R$ 95.846,91*" (*sic* ID 18609207, fls. 2).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601873-05.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ARNILDO GERHARDT NETO

ADVOGADO: WOLNEY CEZA MESQUITA TOLEDO - OAB/MT7260/O

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 6.520,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **Arnildo Gerhardt Neto**, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18541748], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18576347], sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens: **1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.7**. Bem como, pondera pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 6.520,00.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18579046], suscita preliminar de preclusão de juntada de novos documentos e, no mérito, opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 6.520,00.

Em uma petição apresentada sob o ID 18579767, o prestador de contas, antecipando-se ao julgamento das contas, declara que *"Relativo ao item 3.1, a defesa admite a omissão inicialmente ocorrida na prestação de contas, concernente à despesa com o fornecedor SPEED LABEL ROTULOS ADESIVOS E MIDIA LTDA, não registrada no valor de R$ 3.072,50. No entanto, como ato de reconhecimento da falha e de comprometimento com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, o candidato proativamente procedeu com o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, o que é comprovado pelos comprovantes de pagamento anexados a esta defesa."*

No evento subsequente, ID 18579768, encontram-se uma Guia de Recolhimento da União (GRU) e um comprovante bancário, ambos no valor de R$ 3.072,50.

Ao analisar os autos, constatei também que em 03.08.2023, ainda na fase de tramitação interna na ASEPA, o prestador de contas, ao se manifestar sobre os apontamentos do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências [ID 18537571], anexou documentos e esclarecimentos, além de requerer uma dilação de prazo de 10 dias — pedido que passou despercebido pela ASEPA.

Por meio do evento ID 18609275, foi proferida uma decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo. Também foi determinado que a Prestação de Contas Retificadora e os documentos que a acompanham [ID 185780686 e seguintes], que foram anexados aos autos após a emissão do parecer técnico conclusivo e um dia antes do parecer ministerial ser aportado, seriam desconsiderados para todos os efeitos. No entanto, esses documentos devem permanecer nos autos para o caso de interposição de recurso.

É o relatório.

5. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600353-10.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

INTERESSADO: AROLDO LEITE

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas (ID 18224518), formulado pelo partido PATRIOTA/MT - Diretório Regional de Mato Grosso, referentes às suas contas anuais do exercício financeiro 2014.

De início, anote-se que a prestação de contas anual 2014 do PATRIOTA/MT foi julgada como não prestada em acórdão deste Egrégio Tribunal lançado no processo nº 78-57.2015.6.11.0000 (Acórdão TRE/MT nº 27461 - ID 18224772).

Nestes autos, em relatório preliminar (ID 18243196), a ASEPA diligenciou pela intimação do partido para complementar a documentação contábil, notadamente aquela apontada nos itens 6, 7 e 8 do relatório.

Devidamente intimado (ID 18244179), o partido PATRIOTA/MT **deixou transcorrer *in albis*** o prazo assinalado para manifestação (ID 18263698).

Em Parecer Conclusivo (ID 18610002), a ASEPA manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Douta PRE também opinou pelo indeferimento deste requerimento de regularização.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-40.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 34.284,10. Pugna, ainda, pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MATO GROSSO**, referente às Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18378296).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18572936), o partido apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18575814 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18602057) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R$ 34.284,10 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18607157) em igual sentido, pugnando, ainda pela aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, conforme art. 25 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.